DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11939/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24227/2016/001
PROTOCOLO	: 1942841
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 550/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Porto Murtinho na época dos fatos, em face do Acórdão AC02 - 550/2018 (peça 23, fls. 122-124, do TC/24227/2016). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos, a ele aplicada pelos termos dispositivos da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Heitor Miranda dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 - 550/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 131-132 do Processo TC/24227/2016 (peça 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 11919/2020 (peça 8, fls. 14-15, TC/24227/2016/001), no qual assim opinou:

> *Da leitura dos autos constata-se que é perfeitamente possível o arquivamento do presente recurso ordinário em decorrência da adesão do requerente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019 e a comprovação da quitação da multa.*
>
> *Isso porque, a adesão ao REFIS e o pagamento espontâneo da penalidade que lhe foi imposta na deliberação, por parte do recorrente, após a interposição do recurso ordinário, demonstra a falta de interesse em*

questionar a deliberação vergastada e, por consequência, implica na perda superveniente do objeto do recurso ordinário e na extinção desse processo.

No que tange ao processo original TC/24227/2016, considerando que houve o cumprimento da deliberação e não há nenhuma outra medida a ser adotada, nada obsta o seu arquivamento.

Assim, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator determine o arquivamento destes autos e do processo originário, bem como a comunicação aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Heitor Miranda dos Santos ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de

03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02 - 550/2018.

Portanto, pelo que foi aqui exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/24227/2016/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC02 - 550/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT